



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXVI Nº 203 SÃO LUÍS, QUINTA - FEIRA, 03 DE NOVEMBRO DE 2022 EDIÇÃO DE HOJE: 44 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil.....	04
Procuradoria Geral do Estado.....	07
Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores.....	08
Secretaria de Estado da Fazenda.....	10
Secretaria de Estado da Infraestrutura	23
Secretaria de Estado de Indústria e Comércio.....	23
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação	25
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária	30
Secretaria de Estado da Agricultura Familiar	30
Secretaria de Estado da Cultura	33
Secretaria de Estado da Segurança Pública	33
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	42
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular	43
Secretaria de Estado do Esporte e Lazer	44

Assinado de forma digital por
TEREZA RAQUEL BRITO BEZERRA
FIALHO COELHO:45215170304

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 255, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022.

Altera dispositivos do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O *caput* e os §§ 1º, 2º, 3º e 6º do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão funcionará em Plenário, em um Órgão Especial, uma Seção de Direito Privado, uma Seção de Direito Público, uma Seção Criminal e em onze Câmaras Isoladas cujas competências, atribuições e especialidades serão especificadas neste Código e no Regimento Interno.

§ 1º As Seções de Direito Privado, de Direito Público e Criminal, serão formadas, respectivamente, pelos integrantes das Câmaras de Direito Privado, de Direito Público e Criminais, presididas pelo desembargador mais antigo que as integre, observada a alternância anual, sem prejuízo de suas funções como relator, revisor e vogal, na forma do Regimento Interno.

§ 2º As onze Câmaras Isoladas serão distribuídas de modo especializado em cinco Câmaras de Direito Privado, três Câmaras de Direito Público e três Câmaras Criminais.

§ 3º Cada Câmara Isolada será composta de três desembargadores, cabendo ao mais antigo o encargo de presidi-la, observada a alternância anual, sem prejuízo de suas funções como relator, revisor e vogal.

(...)

§ 6º As competências e atribuições do Plenário, do Órgão Especial, da Seção de Direito Privado, da Seção de Direito Público, da Seção Criminal e das Câmaras Isoladas serão fixadas neste Código e no Regimento Interno.”

Art. 2º O *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. O Plenário funcionará com a presença de pelo menos, vinte desembargadores, e o Órgão Especial com treze, em ambos incluído o presidente, sendo os julgamentos tomados por maioria de votos, salvo se exigido quórum especial de votação.

§ 1º A Seção de Direito Privado funcionará com a presença de pelo menos nove desembargadores; a Seção de Direito Público e a Seção Criminal, ambas, com no mínimo seis desembargadores. Nos três casos, incluído o presidente.

§ 2º Nas Câmaras Isoladas os julgamentos, realizados por três desembargadores, serão tomados pela maioria de votos, observadas as exigências legais ou regimentais que impuserem quórum especial diverso.

§ 3º Nas Seções e nas Câmaras Isoladas, o presidente será substituído pelo desembargador mais antigo pertencente ao órgão e presente à sessão.”

Art. 3º O art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Para composição de quórum nas câmaras isoladas, nos casos de ausência, impedimento eventual, suspeição ou afastamento por período não superior a trinta dias, o desembargador impedido, suspenso ou afastado será substituído por membro de outra Câmara, preferencialmente da mesma Seção, observadas as disposições do Regimento Interno.

Parágrafo único. Tratando-se de afastamento por período igual ou superior a trinta dias, a substituição será feita por desembargador de outra Câmara Isolada, de preferência da mesma Seção, também observadas as disposições do Regimento Interno.

Art. 4º O *caput* do art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Nos casos em que impedimento, suspeição ou ausência eventual de desembargador impossibilitar o alcance do quórum exigido para julgamento no Plenário, nas Seções e nas Câmaras Isoladas, e, no caso das Câmaras Isoladas, pela impossibilidade de proceder-se à substituição prevista no artigo anterior, convocar-se-ão juízes de direito.”

Art. 5º O art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O Plenário reunir-se-á quando convocado pelo presidente.

§ 1º Ordinariamente, o Órgão Especial e as Câmaras Isoladas reunir-se-ão uma vez por semana; e as Seções de Direito Privado, de Direito Público e Criminal reunir-se-ão duas vezes por mês.

§ 2º Serão realizadas sessões extraordinárias sempre que restarem em pauta ou em mesa mais de quinze feitos sem julgamento, nos casos do Órgão Especial e das Câmaras Isoladas; e mais de dez feitos, no caso das Seções; ou ainda, a juízo do presidente do Tribunal ou dos presidentes das Seções e das Câmaras.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as sessões extraordinárias também poderão ser realizadas sempre que assim entender necessário o Presidente do Tribunal, da Seção ou da Câmara Isolada, se requerido pelo interessado.”

Art. 6º Fica acrescentado ao Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, o art. 24-A, com a seguinte redação:

“Art. 24-A. Nos casos de férias e licenças iguais ou superior a trinta dias de membro de Órgão Especial será convocado substituto da mesma classe, antiguidade ou eletiva.

Parágrafo único. Nos casos em que o impedimento, suspeição ou ausência eventual de desembargador impossibilitar o alcance do quórum exigido para julgamento no Órgão Especial, proceder-se-á a convocação na forma prevista no *caput*.”

Art. 7º As atuais Segunda, Quarta, Quinta, Sexta e Oitava Câmaras Cíveis, esta última quando instalada, passarão a ser denominadas de Primeira, Segunda, Terceira, Quarta e Quinta Câmaras de Direito Privado, respectivamente, e com seus membros integrarão a Seção de Direito Privado.

Art. 8º As atuais Primeira, Terceira e Sétima Câmaras Cíveis passam a ser denominadas de Primeira, Segunda e Terceira Câmaras de Direito Público, respectivamente, e com seus membros integrarão a Seção de Direito Público.

Art. 9º Ficam revogados os §§ 4º e 5º do art. 18 e os §§ 5º e 6º do art. 22 ambos da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão).

Art. 10. Enquanto não instalada a Quinta Câmara de Direito Privado, o *quórum* do Plenário será de dezenove desembargadores; e o *quórum* da Seção de Direito Privado de oito desembargadores. Em ambos os casos, incluído o presidente.

Art. 11. Com a instalação das Câmaras de Direito Privado e das Câmaras de Direito Público, não haverá redistribuição dos atuais processos em andamento, independentemente das classes a que pertençam, e seus relatores os julgarão nas suas câmaras originais.

Art. 12. Esta Lei Complementar entrará em vigor sessenta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 03 DE NOVEMBRO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 37.974 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022.

Abre ao Orçamento do Estado, em favor do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, crédito suplementar no valor de R\$ 29.544.888,00 (vinte e nove milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964; no art. 42 da Lei Estadual nº 11.516 de 02.08.2021; nos incisos: III do art. 5º e II do art. 9º da Lei Estadual nº 11.639 de 23.12.2021; e, no parágrafo único do art. 17 do Decreto Estadual nº 37.358 de 30.12.2021,

DECRETA

Art. 1º. Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, crédito suplementar no valor de R\$ 29.544.888,00 (vinte e nove milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais), para atender a programação constante do Anexo II.